

AO

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**UNIDADE DE GESTÃO PATRIMONIAL
COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

Ref.: Edital de Concorrência nº 256/2012.

DESENFEC SUL – LIMPADORA E CONSERVADORA DE PRÉDIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida em Eldorado do Sul, na Av. Getúlio Vargas nº 260, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 90886771/0001-10, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **Recurso Administrativo** com base no disposto no artigo 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93, pelo que passa a expor e requerer o quanto segue:

Dos Fatos:

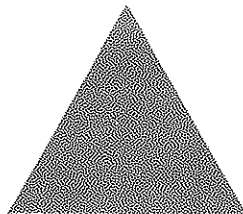
Não obstante ao brilhantismo da respeitável Comissão e sua equipe na condução desta Concorrência, merece reforma a decisão que declarou desclassificada a proposta apresentada pela ora recorrente uma vez que a mesma apresentou proposta de acordo com as especificações estabelecidas no Edital e ofertou o menor preço.

As razões de desclassificação exarada no parecer da Controladoria - Gerencia de Gestão e Contratos Administrativos assim fez constar:

*"Nas planilhas, os cálculos dos valores unitários por carga horária – Planilha de Custos, para total de remuneração de mão de obra **não** estão de acordo com os valores apresentados acima por esta Controladoria, tendo em vista que a empresa cotou salário em **valor insuficiente** para os postos de 1 hora diária de segunda a sexta*, 4 horas diárias de segunda a sexta, 10 horas diárias de segunda a sexta e 20 horas diárias de segunda a sexta, considerando-se a Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria." Grifo nosso.*

**Posto de 01 hora não estão contemplados no objeto licitado da presente contratação, portanto não foi apresentada planilhas para este tipo de posto, restando por julgamento equivocado devendo ser reformulada as razões de desclassificação com a exclusão destes apontamentos.*

15147 29/07/2013 02:55:09 BANCO DO SUL UNIDADE GESTÃO PATRIMONIAL

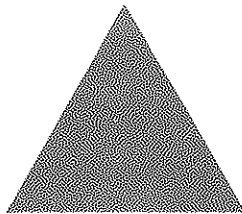


Em uma análise criteriosa demonstraremos o total equivoco no julgamento proferido, conforme tabela abaixo:

QUADRO DEMONSTRATIVO	Posto de 04 horas diárias de segunda a sexta	Posto de 20 horas diárias de segunda a sexta (composto por 02 postos de 08hs e 01 Posto de 04hs), NA PROPOSTA		Posto de 10 horas diárias de segunda a sexta (composto por 01 postos de 06hs e 01 Posto de 04hs), NA PROPOSTA	
		Posto de 08 horas diárias de segunda a sexta	Posto de 04 horas diárias de segunda a sexta	Posto de 06 horas diárias de segunda a sexta	Posto de 04 horas diárias de segunda a sexta
Para o total da remuneração da proposta apresentada:	R\$ 427,26	(Posto de 08hs 724,56 x 2) = R\$ 1.449,12 + (01 Posto de 4hs) R\$ 427,26 Total = 1.876,38		R\$ 576,06+R\$ 427,26 Total = 1.003,32	
Para os valores apresentados pela Controladoria	R\$ 427,30	(Posto de 10hs R\$ 924,39 x 2 = R\$ 1.848,78		R\$ 924,39	
Diferença entre o valor da remuneração apresentado na proposta e os valores apresentados pela controladoria que embasaram a desclassificação	- R\$ 0,04	+ R\$ 27,60		+ R\$ 78,93	

Nota-se claramente que se por um lado à remuneração apresentada para os postos de 04 horas estão 0,04 centavos abaixo dos valores utilizados como mínimo aceitável pela Controladoria, por outro lado os postos de 20 horas e de 10 horas estão 27,60 (Vinte e sete reais e sessenta centavos) e 78,93 (Setenta e oito reais e noventa e três centavos) respectivamente, acima destes mesmos parâmetro dos mesmos parâmetros.

Assim, conquanto esta Controladoria e Comissão tenha atuado com total zelo na instrução do processo licitatório a decisão impugnada merece revisão integral, pois afronta os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economicidade e eficácia dos atos administrativos práticos no procedimento licitatório, senão vejamos:



Os postos objeto da desclassificação, ditos com salários de valor insuficiente somam um total a menor de R\$ 0,64 (sessenta e quatro centavos), ou seja:

O contrato prevê a contratação de 14 postos de 04 horas, 01 posto de 10hs e 01 posto de 20 horas, logo $R\$ 0,04 \times 14 + R\$ 0,04 \times 01 + R\$ 0,04 \times 01 =$ **R\$ 0.64 que conforme critérios de desclassificação adotados faltarão** todo o final do mês para o pagamento dos salários destes 16 postos.

O fator de desclassificação representa um valor global anual de R\$ 7,68.

Imperioso questionar ainda de que forma se analisou a planilha do posto de 20hs e 10hs compostos por postos de 06hs, 08hs e 04hs que somente foi visualizado o posto de 04hs, passando despercebidos os postos de 06hs e 08hs cujo salário cotado foi superior aos parâmetros adotados pela controladoria, e a remuneração total apresentada na proposta para os Postos de 20 e 10hs superiores em R\$ 27,60 e R\$ 78,93 respectivamente, conforme quadro acima.

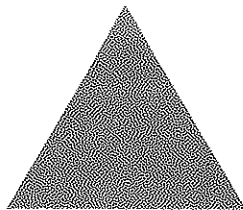
Foge a nossa compreensão que ao analisar as planilhas de custos se vislumbrou que faltavam R\$ 7,68 mensais para a cobertura dos salários e não foi visto que sobravam valor muito superior dos postos de 06 e 08 hs, que frisamos eles estavam lado a lado.

Independente da forma de apuração ou análise das planilhas, sejam elas feitas pelo valor unitário por pessoa (análise esta feita pela Controladoria e Comissão) ou pelo valor total do posto ou valor total da proposta, os valores cotados para salários são suficientes para a cobertura total das obrigações assumidas.

O presente recurso se apega a nulidade absoluta da decisão que desclassificou a concorrente signatária de forma incompatível com os princípios do julgamento objetivo e o da universalidade da licitação, inscritos no art. 3º da Lei 8.666/93.

Consoante se infere nas razões de decidir, a Controladoria e Comissão com fundamento em seus próprios valores mínimos estabelecidos, desclassificou equivocadamente, a ora recorrente, pautando-se em formalismo exacerbado na decisão, que deixou de analisar a realidade dos fatos.

Impõe ainda constatar o equívoco da Controladoria e Comissão em rejeitar os valores apresentados em razão do arredondamento das casas decimais, quando a proposta comercial obedeceu a Lei 9096/95, a NBR 5891/1977 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, que trata do arredondamento da numeração decimal e a Convenção Coletiva da Categoria, que colacionamos



abaixo, por não poderem ser dissociadas quando se trata de elaboração de proposta comercial de valores econômicos:

**Regras de arredondamento na
Numeração Decimal - Norma ABNT NBR
5891 – Dezembro de 1977.**

1. OBJETIVO

Esta norma tem por fim estabelecer as regras de arredondamento na Numeração Decimal.

2. REGRAS DE ARREDONDAMENTO

2.1 Quando o algarismo imediatamente seguinte ao último algarismo a ser conservado for inferior a 5, o último algarismo a ser conservado permanecerá sem modificação.

Exemplo:

1,333 3 arredondado à primeira decimal tornar-se-á 1,3.

2.2 Quando o algarismo imediatamente seguinte ao último algarismo a ser conservado for superior a 5, ou, sendo 5, for seguido de no mínimo um algarismo diferente de zero, o último algarismo a ser conservado deverá ser aumentado de uma unidade.

Exemplo:

1,666 6 arredondado à primeira decimal tornar-se-á: 1,7.

4,850 5 arredondados à primeira decimal tornar-se-ão : 4,9.

2.3 Quando o algarismo imediatamente seguinte ao último algarismo a ser conservado for 5 seguido de zeros, dever-se-á arredondar o algarismo a ser conservado para o algarismo par mais próximo. Conseqüentemente, o último a ser retirado, se for ímpar, aumentará uma unidade.

Exemplo:

4,550 0 arredondados à primeira decimal tornar-se-ão: 4,6.

2.4 Quando o algarismo imediatamente seguinte ao último a ser conservado for 5 seguido de zeros, se for par o algarismo a ser conservado, ele permanecerá sem modificação.

Exemplo:

4,850 0 arredondados à primeira decimal tornar-se-ão: 4,8.

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995.

Conversão da MPv nº 1.027, de 1995

Regulamento

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

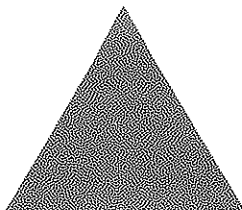
CAPÍTULO

Do Sistema Monetário Nacional

1

4

15/07/2013 02:05:03 GRUPO EDITORIAL PARLAMENTAR



Art. 1º A partir de 1º de julho de 1994, a unidade do Sistema Monetário Nacional passa a ser o REAL (Art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994), que terá curso legal em todo o território nacional.

§ 1º As importâncias em dinheiro serão grafadas precedidas do símbolo R\$.

§ 2º A centésima parte do REAL, denominada "centavo", será escrita sob a forma decimal, precedida da vírgula que segue a unidade.

§ 3º A paridade entre o REAL e o Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, será igual à paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994.

§ 4º A paridade de que trata o parágrafo anterior permanecerá fixa para os fins previstos no art. 3º, § 3º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e no art. 2º desta Lei.

§ 5º Admitir-se-á fracionamento especial da unidade monetária nos mercados de valores mobiliários e de títulos da dívida pública, na cotação de moedas estrangeiras, na Unidade Fiscal de Referência - UFIR e na determinação da expressão monetária de outros valores que necessitem da avaliação de grandezas inferiores ao centavo, sendo as frações resultantes desprezadas ao final dos cálculos.

**CONVENÇÃO COLETIVA 2012 - CLÁUSULA NONA - SALÁRIO
NORMATIVO EM JORNADA REDUZIDA**

"O salário normativo do empregado que trabalha em jornada reduzida, ou seja, inferior a 44h (quarenta e quatro horas) semanais, será obtido através do seguinte cálculo: Dividir a duração do trabalho semanal ("jornada" semanal contratada) por 6 (seis) dias da semana; após, multiplicar este resultado por 30 (trinta) dias do mês; finalmente, o produto desta operação multiplicar pelo valor equivalente a 1 (uma) hora de trabalho"

Vejamos assim o cálculo apresentado na proposta para o posto de 04 horas diárias de segunda a sexta, onde a duração do trabalho semanal é de 20 horas:

19º CCT - *Dividir a duração do trabalho semanal ("jornada" semanal contratada) por 6 (seis) dias da semana...*

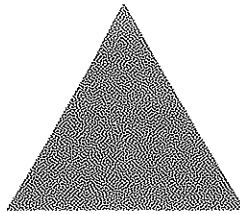
$$\begin{aligned} &20 \text{ horas dividido por } 6 \text{ dias} \\ &20 / 6 = 3,333 = 3,33 \end{aligned}$$

... após, multiplicar este resultado por 30 (trinta) dias do mês...

$$3,33 \text{ multiplicado por } 30 \text{ dias} = 99,90$$

... finalmente, o produto desta operação multiplicar pelo valor equivalente a 1 (uma) hora de trabalho.

$$99,90 \times (652,82 / 220) = 2,9673 = 2,97$$



$$99,90 \times 2,97 = 296,703 = 296,70$$

Assim como é certo que um valor deva ser arredondado para mais caso a última casa decimal tenha valor maior que 5, também é correto que haja o arredondamento para menos, em sendo a última casa em valor inferior a 5, logo o resultado acima não se invalida por seu arredondamento e em sendo o caso de fixação de valores mínimos, para o posto em questão R\$ 296,70 (salário) + R\$ 130,56 (insalubridade) = R\$ 427,26 seria o valor mínimo apurado para o Posto de 04 horas diária de segunda a sexta, respeitadas as regras de arredondamento decimal - ABTN, o § 5º da Lei 9069/95 e a Convenção Coletiva da Categoria e inferior ao utilizado como valor mínimo aceitável pela Controladoria e Comissão que foi de R\$ 427,30 e idêntico ao cotado da proposta da ora Recorrente que foi de R\$ 427,26.

Importante ainda mencionar que os "Parâmetros de avaliação da Remuneração" não foram incluídos nem no Edital nem no item 12.6 - Critério de Julgamento que assim dispõe:

12.6 - Critério de julgamento

12.6.1 - Esta licitação é do tipo menor preço e visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, determinando que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações estabelecidas neste Edital e ofertar o menor preço.

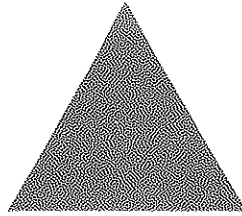
Vale lembrar que a Convenção Coletiva da Categoria dos profissionais que serão alocados na execução dos serviços em questão também não contém os valores nominais mencionados nos "Parâmetros de avaliação da Remuneração", contém apenas a fórmula do alcance destes em sua Clausula 9ª conforme aplicada acima.

Por outro lado, ainda que se trabalhasse com a hipótese da ocorrência de erro, por parte desta recorrente, no momento da elaboração de suas planilhas, deixando de inserir os custos apontados, a análise a ser efetivada pela Controladoria e Comissão deve ser em consonância com a melhor interpretação jurisprudencial disposta abaixo e não poderia, nesse caso, resultar na decisão de desclassificar a proposta, face às razões que descrevemos:

a) a suposta obrigatoriedade desta empresa de ressarcir seus empregados decorre de norma (CCT), sendo que caberia a futura contratada arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos;

b) o impacto financeiro acarretado pela suposta falha é ínfimo em relação ao valor final da proposta, tendo em vista o baixo valor envolvido (R\$ 0,64 mensais), considerando todos os postos objeto da desclassificação. Assim poderia o mesmo ser naturalmente absorvidos por outro componente da planilha, como o lucro ou

15.07.2013 09:27:2013 020506 ANUAL INTERM. CONTR. PATRONAL



como já demonstrado através da diferença a maior nos postos de 08 horas e 06 horas, mantendo de pronto a exequibilidade da proposta e a compatibilidade com os valores praticados no mercado;

c) o suposto erro não se configurou em vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, já que, ainda que fossem efetivadas as correções nas planilhas desta recorrente, o resultado final de classificação permaneceria inalterado, não caracterizando, por isso, ofensa ao princípio da igualdade;

A jurisprudência dominante já firmou o entendimento no sentido de que os erros porventura detectados nos documentos/planilhas que detalham/especificam as propostas devem ser analisados com cautela, a fim de evitar o excesso de rigor, e a conseqüente desclassificação indiscriminada de propostas. Nessas ocasiões, é primordial a observância aos princípios da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma a não alijar do certame empresas que estejam ofertando propostas mais vantajosas, incorrendo-se, assim, em ofensa ao interesse público.

O Tribunal de Contas da União – TCU corrobora com esse entendimento em várias decisões (**Acórdão nº 536/2007 – Plenário; Acórdão nº 2.586/2007 – 1ª. Câmara; Acórdão nº 1.046/2008 – Plenário; Acórdão nº 4.621/2009 – 2ª. Câmara**), sendo a seguir transcritos alguns excertos do voto do Ministro Relator constante do **Acórdão nº 4.621/2009 – 2ª. Câmara**, no qual foi **abordada situação análoga** ao caso ora tratado.

“Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante.

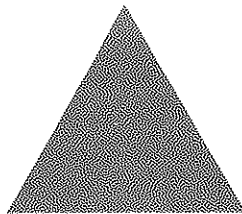
Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado. (grifamos)

Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o percentual de zero por cento.

Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta. (grifamos)

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes. (grifamos)

Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência



prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais. (grifamos)

Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico.

(...)

No Relatório que acompanha a **Decisão 577/2001 - Plenário**, consta uma boa delineação da questão efetuada pela unidade técnica, sendo que esta Corte acolheu os pareceres precedentes no sentido aqui defendido:

"Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir:

1ª) **acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa);** ou

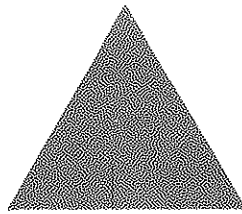
2ª) **desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador.**" (grifamos)

(...)

Dessa forma, concluindo o raciocínio, entendo que eventuais falhas constantes das planilhas de custos unitários indicativos dos custos de formação de obra terceirizada devem ser adequadamente sopesadas de acordo com os objetivos instrumentais dessa planilha, de forma a não serem desclassificadas propostas mais vantajosas para a Administração e cujos preços atendam aos requisitos legais." (grifamos)

No intuito de reforçar tal posicionamento citamos **Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética. 11 ed. pp. 450-451**

"(...)



*"Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. **A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o 'interesse público' de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.***

(...)

Não basta comprovar a existência do defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especificamente em face da dimensão do interesse sob tutela do Estado. Admitisse-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo da interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação das funções atribuídas ao Estado." (grifos nossos)

Atentamos ainda com relação aos demais itens apontados na Ata de Julgamento como fator de desclassificação, especificamente quanto aos encargos sociais e tributos, que considerados "**não atender as exigências do Edital**" pela incidência em base (total da remuneração) com valor insuficiente e por incidir em base de cálculo em desacordo no que tange aos Encargos Sociais do Grupo A, respectivamente, também não devem prosperar por todo o exposto acima, ou seja, por ser a proposta apresentada comprovadamente exequível e de menor preço.

Ante ao exposto, respeitosamente, requer, seja o presente recurso recebido na melhor forma de direito para que lhe seja dado provimento com a reforma da decisão que entendeu por desclassificar a proposta da ora recorrente, sendo esta DECLARADA VENCEDORA. Caso assim não seja entendido, requer, desde já, seja o presente remetido a Autoridade Superior para apreciação em definitivo.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Eldorado do Sul, 29 de julho de 2013.
Marcia Maria Tovo Lima - Procuradora

90 886 771/0001-10
DESENFEC SUL LIMPADORA E
CONSERVADORA DE PRÉDIOS LTDA.
Rua Getúlio Vargas, 260
Centro - CEP 92.990-000
ELDORADO DO SUL - RS

DESENFEC SUL LIMPADORA E CONSERVADORA DE PRÉDIOS LTDA.
ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA
SOCIEDADE EMFRESÁRIA LIMITADA
CNPJ 90.886.771/0001-10
NIRE 43.200.174.741

Pelo presente instrumento particular, **(1) ELIZABETE MARIA VITALI ROLIM**, brasileira, casada sob o regime da comunhão de bens, empresária, nascida em 20 de fevereiro de 1952, natural de Frederico Westphalen/RS, empresária, inscrita no CPF sob n.º 184.323.280-49 e portadora da Carteira de Identidade n.º 8048450079, expedida pela SSP/RS, residente e domiciliada na cidade de Porto Alegre/RS, na Rua Veador Porto, n.º 257 - Bairro Santana - CEP 90610-200 e **(2) EDEGAR VIEIRA ROLIM**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão de bens, empresário, nascido em 17 de março de 1952, natural de Tapes/RS, inscrito no CPF sob o n.º 105.614.630-34 e portador da Carteira de Identidade n.º 1028443073, expedida pela SSP/RS, residente e domiciliado na cidade de Porto Alegre/RS, na rua Veador Porto, n.º 257 - Bairro Santana - CEP 90610-200, sócios componentes da sociedade empresaria limitada **DESENFEC SUL LIMPADORA E CONSERVADORA DE PRÉDIOS LTDA.**, com sede na Av. Getúlio Vargas, 260, Bairro Centro, CEP 92990-00, Eldorado do Sul/RS, inscrita no CNPJ sob n.º 90.886.771/0001-10, com seu Contrato Social arquivado na MM Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, sob o nº 432.001.747.41, em 14 de fevereiro de 1980 e última alteração arquivada sob n.º 3180132, em 25 de agosto de 2009, vêm alterar e consolidar o referido instrumento, o que fazem nos termos e condições seguintes:

I

Fica alterado o objeto social para: Serviços de limpeza, higienização e desinfecção hospitalar, serviços de limpeza e conservação em geral, serviços de motorista, ascensoristas, telefonistas, contínuos, auxiliares administrativos, digitadores, técnicos e profissionais em informática, motoboys, secretários, técnico em secretariado, mecânicos, operadores de máquinas copiadoras, operários industriais, almoxarife, cozinheiras, auxiliares de cozinha, garçons, porteiros, recepcionistas, técnicos em hidráulica, costureiras, auxiliar de lavanderia, reformas, obras, pintores, instalações hidráulicas e elétricas, incorporação de imóveis e construção civil, serviços de carpintaria, marcenaria, serralheria, jardinagem; medição e entregas de contas de consumo de energia elétrica; limpeza de vias públicas, parques, praças e jardins; prestação de serviços de mão de obra, locação de mão de obra temporária (Lei n.º 6019), serviços de organização logística de transporte e distribuição de carga; prestação de serviços de terraplanagem, retroescavadeira; locação de máquinas de terraplanagem, retroescavadeiras, caminhões e outras máquinas afins.

II

Fica neste revogadas todas as demais cláusulas do Contrato Social, passando a sociedade a reger-se por consolidação, conforme as cláusulas e condições seguintes:

DESENFEC SUL LIMPADORA E CONSERVADORA DE PRÉDIOS LTDA.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o Contrato Social com a seguinte redação:

I - DENOMINAÇÃO SOCIAL E REGIME JURÍDICO

A sociedade girará sob a denominação social de **DESENFEC SUL LIMPADORA E CONSERVADORA DE PRÉDIOS LTDA.**

Parágrafo único: A sociedade é regida pelas normas das sociedades limitadas, estabelecidas pela lei nº 10.406/02, e, supletivamente, pelas normas das sociedades anônimas, estabelecidas pela lei nº 6.404/76.



15/08/2013 09:15:00

I - OBJETO SOCIAL

A sociedade tem como objeto social: Serviços de limpeza, higienização e desinfecção hospitalar; serviços de limpeza e conservação em geral, serviços de motorista, ascensoristas, telefonistas, contínuos, auxiliares administrativos, digitadores, técnicos e profissionais em informática, motoboys, secretários, técnico em secretariado, mecânicos, operadores de máquinas copiadoras, operários, industriais, almoxarife, cozinheiras, auxiliares de cozinha, garçons, porteiros, recepcionistas, técnicos em hidráulica, costureiras, auxiliar de lavanderia, reformas, obras, pintores, instalações hidráulicas e elétricas, incorporação de imóveis e construção civil, serviços de carpintaria, marcenaria, serralheria, jardinagem; medição e entregas de contas de consumo de energia elétrica; limpeza de vias públicas, parques, praças e jardins; prestação de serviços de mão de obra, locação de mão de obra temporária (Lei n.º 6019), serviços de organização logística de transporte e distribuição de carga; prestação de serviços de terraplanagem, retroescavadeira; locação de máquinas de terraplanagem, retroescavadeiras, caminhões e outras máquinas afins.

III - FORO E SEDE SOCIAL

A sociedade tem o foro e sede social Av. Getúlio Vargas, 260, Bairro Centro, Eldorado do Sul/RS, CEP 92990-000.

IV - PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE

O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado, tendo suas atividades partir do arquivamento do ato constitutivo.

V - ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

A administração da sociedade é exercida isoladamente, por ambos os sócios, os quais ficam investidos dos poderes à prática de todos os atos e operações relativas aos fins da sociedade e aos quais incumbe garantir o normal funcionamento da empresa, cabendo qualquer deles o uso da denominação social em negócios de interesse da sociedade, observando o disposto nos parágrafos desta cláusula:

Parágrafo Primeiro: A sociedade será representada judicialmente e extrajudicialmente, ativa e passivamente, por qualquer dos sócios.

Parágrafo Segundo: os administradores ficam autorizados a locar, transferir, permutar, dar em garantia, adquirir e alienar bens móveis e imóveis.

Parágrafo Terceiro: É lícito, nos limites das atribuições e poderes dos administradores, constituírem em nome da sociedade, mandatários ou procuradores para prática de determinados atos e operações

Parágrafo Quarto: A sociedade não deixará de operar em caso de impedimento de qualquer dos administradores, ficando a cargo do remanescente e administração da empresa.

Parágrafo Quinto: É expressamente proibido a qualquer dos sócios e procuradores o uso da denominação social em negócios ou documentos de qualquer natureza, alheio aos fins sociais, bem como avaliar ou afiançar obrigações de terceiros, só podendo prestar aval ou fiança em proveito da própria sociedade

Parágrafo Sexto: Poderão os sócios nomear administrador não-sócio, obedecido o quorum mínimo de dois terços do capital social, nos termos do art. 1061 do Código Civil Brasileiro.

VI - CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), dividido em 2.000.000,00 (dois milhões) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real), cada uma, totalmente subscrito e integralizado e distribuído entre os sócios de maneira seguinte:

EDEGAR VIEIRA ROLIM	66,50% quotas	R\$	1.330.000,00
ELIZABETE MARIA VITALI ROLIM	33,50 % quotas	R\$	670.000,00
TOTAL	100 % quotas	R\$	2.000.000,00

VII - RESPONSABILIDADE SOCIAL

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todas respondem solidariamente pela integralização do capital social.

VIII - DELIBERAÇÕES SOCIAIS

O presente contrato social é reformável no todo ou em parte, inclusive no tocante à administração, por deliberação de sócios representando a maioria do capital social, de acordo com os dispositivos legais, ressalvados os artigos 1.071 e 1.076 do código Civil Brasileiro.

Parágrafo Primeiro: As deliberações dos sócios serão realizadas por meio de reuniões, nos termos do artigo 1.071 da Lei nº 10.406/02, as quais serão convocada por qualquer dos administradores, através de aviso postal (AR), correio eletrônico ou pessoalmente, por escrito, com a indicação do local, data, hora e assunto da pauta..

Parágrafo Segundo: As formalidades da convocação serão dispensadas no caso dos sócios declararem por escrito, na ata de reunião anterior que já tinham ciência da realização da próxima reunião ou comparecerem espontaneamente á reunião.

Parágrafo Terceiro: A reunião será dispensada quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria objeto dela, servindo o instrumento de alteração contratual como documento substitutivo da reunião de sócios.

Parágrafo Quarto: Na reunião será lavrada uma ata, assinada pelos sócios presentes, que conterá de forma sumária, a decisão das matérias postas para deliberação. Deverão os sócios presentes deliberar, ainda, conforme matéria tratada, se a ata será ou não levada a registro na Junta Comercial.

IX - RETIRADA, IMPEDIMENTO OU FALECIMENTO DE QUALQUER DOS SÓCIOS

A sociedade não se dissolverá com a retirada, impedimento ou falecimento de qualquer dos sócios, prosseguindo com o ingresso de herdeiros do sócio falecido ou de terceiros, sempre com a anuência dos sócios remanescentes.

Parágrafo Primeiro - Os haveres do sócio impedido, retirante ou dos herdeiros do sócio falecido, serão pagos em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após o evento, de acordo com o último balanço realizado.

Parágrafo Segundo - O sócio retirante deverá dar o aviso prévio por escrito com uma antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

X - DESTINO DO PATRIMÔNIO

O patrimônio, em caso de dissolução da sociedade, será partilhado entre os sócios conforme sua participação social.

XI - EXERCÍCIO SOCIAL E FISCAL

O exercício social e fiscal é concomitantemente encerrado anualmente em 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que será procedido o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico, conforme previsão do artigo 1.065 da Lei nº 10.406/02.

XII - DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS/PREJUÍZOS

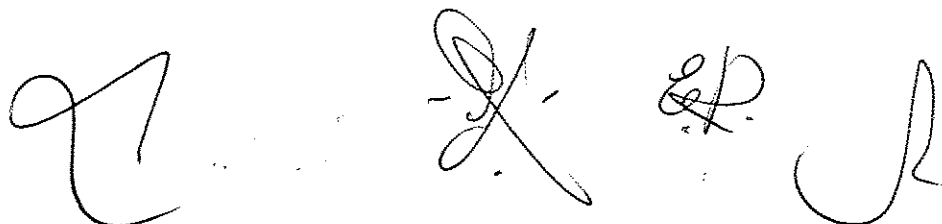
Os lucros verificados serão distribuídos pelos sócios na proporção de suas quotas-partes do Capital, os prejuízos verificados em balanços anuais serão suportados pelos sócios proporcionalmente às respectivas quotas sociais e serão contabilizadas em conta própria para compensação com lucros e reservas existentes, distribuídos da mesma forma.

XIII - RESERVA DE LUCROS

A critério dos sócios e no atendimento dos interesses da própria sociedade, o total ou parte dos lucros poderão ser destinados á formação de Reserva de Lucros ou permanecer em lucros Acumulados para futura destinação.

XIV - RETIRADA DE PRÓ LABORE

Aos sócios com atividade na sociedade poderão fazer jus a uma retirada de pró labore mensal, em valor fixado em comum acordo entre os sócios.



**XV - CESSÃO DE QUOTAS
TRANSFERÊNCIA DAS QUOTAS A TERCEIROS**

As quotas de Capital Social são divisíveis e sua cessão ou transferência a terceiros, no todo ou em parte, dependem da concordância expressa do outro sócio.

XVI - TIPO SOCIETÁRIO/EXTINÇÃO

A sociedade poderá ter alterado o tipo jurídico ou ser extinta, a qualquer tempo, por deliberação da unanimidade do Capital Social.

XVII - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Declaram os administradores que não estão impedidos por lei especial, nem condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, crime falimentar, prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, crime contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

XVIII - FORO

Fica eleito o Foro de Eldorado do Sul/RS para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

XIX - DISPOSIÇÕES GERAIS

O presente instrumento se regerá no que for omissivo pelo Código Civil Brasileiro Lei n.º 10.406/2002 e demais disposições legais.

E, por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 4 (quatro) vias, juntamente com as testemunhas instrumentais abaixo.

Eldorado do Sul/RS, 12 de maio de 2010.

Elizabete Maria Vitali Rolim
ELIZABETE MARIA VITALI ROLIM

Edegar Hera Rolim
EDEGAR HERA ROLIM

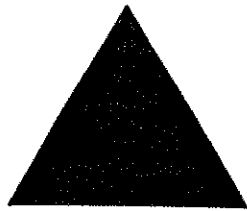
Testemunhas:

Denise Maria Nunes
DENISE MARIA NUNES
CPF 704.096.500-30
RG 1056342106 - SJS/RS

Simone de Cássia Pimentel dos Santos
SIMONE DE CÁSSIA PIMENTEL DOS SANTOS
CPF 889.886.190-72
RG 1050621448 - SJS/RS

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
CERTIFICO O REGISTRO EM: 14/05/2010 SOB Nº: 3300878	
Protocolo: 10/142547-3, DE 13/05/2010	
Empresa: 43 2 0017474 1	
DESENFECSUL LIMPADORA E CONSERVADORA DE PRÉDIOS LTDA	
<i>Sérgio Jose Dutra Kruel</i> Sérgio Jose Dutra Kruel SECRETÁRIO-GERAL	

15/05/2010 12:07:00 028503 000006 00591 00000001



PROCURAÇÃO

DESENFECsul LIMPADORA E CONSERVADORA DE PRÉDIOS LTDA., com sede na Av. Getúlio Vargas, nº 260, Bairro Centro, Município Eldorado do Sul/RS, inscrita no CNPJ/MF sob nº 90.886.771/0001-10, tendo seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio Grande de Sul sob o nº 3300878 (protocolo nº 10/142547-3) certificado de registro em 13/05/2010, neste ato representada por seu sócio gerente **Edegar Vieira Rolim**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade número 1028443073, inscrito no Cpf sob número 105.614.630-34, residente e domiciliado na rua Veador Porto, 257, Porto alegre/RS, nomeia sua(s) bastante(s) procuradora(s) **Márcia Maria Tovo Lima**, portadora da Cédula de Identidade número 1036680542, inscrita no Cpf sob número 480.844.920-04, residente e domiciliada em Porto Alegre, Rua Dr. Pereira Neto, nº 2200, aptº 421 Bloco 03, Bairro Cavahada, **Leia Raquel Moraes Albrecht**, portadora da Cédula de Identidade número 1086462271, inscrita no Cpf sob número 817429590-91, residente e domiciliada em Eldorado do Sul, Rua. Estrada da Arrozeira 700, casa 14 e **Geisibel Pinton**, portadora da Cédula de Identidade número 9047303046, inscrita no Cpf sob número 002.005.890.08, residente e domiciliada em Eldorado do Sul, Rua Ijuí, número 999, Bairro Centro Novo, a quem confere poderes para representar a Empresa Outorgante perante Órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal e também junto a Empresas Particulares, podendo assinar e apresentar documentos e propostas, elaborar propostas, participar de licitações de quaisquer modalidades incluindo Pregão, podendo inclusive ofertar propostas através de lances verbais, impugnar concorrentes, impugnar propostas, interpor recursos, desistir da apresentação de recursos, e em geral praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

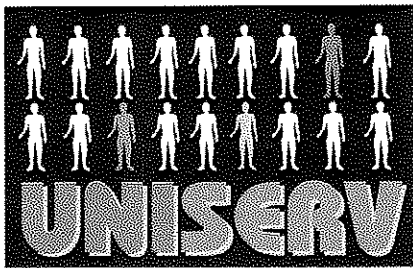
1549 29/07/2013 02:55:04 NOTARIAL - INDIQUE O(S) NOTÁRIO(S)

[Handwritten signature]
Eldorado do Sul, 23 de maio de 2011.



SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRARIAIS DE ELDOorado DO SUL
Estrada Municipal da Arrozeira, 901 - Centro - Eldorado do Sul - RS - CEP 92950-000 - Fone: (51) 3411-1466
Tabelião e Registrador: Raimundo Paulo Aives





UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BANRISUL
S/A – COMISSÃO LICITAÇÃO E AUTORIDADE SUPERIOR**

CONCORRÊNCIA N.º 0000256/2012

A UNISERV UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA, já devidamente qualificada nos autos do processo supraepigrafado, vem por seu representante legal, infrafirmado, nos termos da **Concorrência n.º 0000256/2012**, com fulcro no disposto nos seguintes itens do Edital abaixo relacionados, Decisão do TCU, Lei 8.666/93 e demais disposições legais pertinentes, apresentar as razões de seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

Artigo 109 da Lei 8.666/93 e item 15 do Edital

da decisão que **classificou as propostas** ao certame licitatório das empresas

1 – JOB RECURSOS HUMANOS LTDA

2 – GUSSIL INDÚSTRIA COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

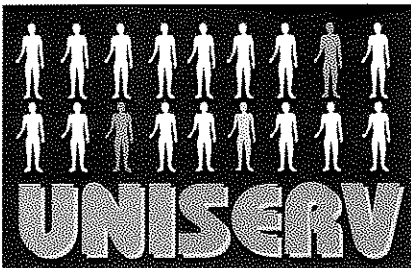
3 – MARINONIO SERVICE LTDA, pelas razões e direito e factuais que a seguir se expõe:

DAS RAZÕES DO RECURSO

1 - JOB RECURSOS HUMANOS LTDA

ITEM 4.0 – LIMPEZA DE VIDROS EXTERNOS.

*4.0 – LIMPEZA DE VIDROS EXTERNOS – mensalmente, deverá á contratada, efetuar limpeza de vidros, parte interna e externa, **através de equipe volante**, de conformidade com as normas de segurança, aplicando-lhes anti-embaçantes. (sic)(grifo)*



UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Ao analisar a proposta apresentada pela licitante **JOB RECURSOS HUMANOS LTDA**, verifica-se que efetuou a inclusão do valor variável de 2,0% a 3,0% do valor referente aos valores do custo mensal do posto nos insumos referente à equipe de vidros, sem quaisquer discriminações dos preços apontados.

No entanto a douta Controladoria entendeu que os valores apresentados para a Equipe de Vidros apresentam valores aceitáveis, atendendo ao disposto no Edital. No entanto, após a verificação das planilhas se constata que a decisão merece ser reformada.

Destaca-se que o valor mensal apresentado para equipe de vidros corresponde a R\$ 1.175,00 (um mil cento e setenta e cinco reais), que de acordo com a o PROJETO BÁSICO se torna totalmente INEXEQUÍVEL, pelos motivos eu serão elencados.

Verifica-se, inicialmente, que **NÃO HOUVE A APRESENTAÇÃO DA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE CUSTOS COM REFERÊNCIA A EQUIPE DE VIDROS, NOS TERMOS DO ITEM IX, LETRA 'A', 'B' e 'K' e "Q" DO PROJETO BÁSICO INTEGRANTE DO PRESENTE EDITAL.**

Como decorrência lógica da existência de **EQUIPE DE VIDROS VOLANTE** há a necessidade de contratação de **PESSOAL ESPECÍFICO E TREINADO, EQUIPAMENTOS, MATERIAS, UNIFORMES, VEÍCULOS, VALE-TRANSPORTES E DEMAIS ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS**, cujos custos deveriam constar das planilhas e não apenas serem vinculados ao custo mensal de cada posto, pois, estão sujeitos aos Reajustes pela Convenção coletiva de Trabalho e à tributação específica entre as funções distintas da mão de obra, materiais e encargos legais.

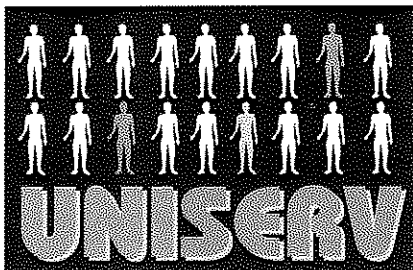
Nesse aspecto, se tornaria inviável utilizar do valor apontado sem a abertura da planilha para verificação dos valores devidos, mormente, quando estes valores deverão ser utilizados como base de reajustamento de preços.

Ademais, o disposto no inciso "B" aduz expressamente:

B) O valor total para cada posto de trabalho de *devera ser detalhado na forma do Anexo II (planilha de custos e formação de preços de Serviços de Limpeza); para cada carga horária/pessoa na composição da carga horária total de cada posto de serviço.*

K) As empresas deverão efetuar pagamento e entrega de vale-transporte ou outro benefício no local de trabalho, a não ensejar abandono do local de trabalho por parte do empregado durante o horário de execução dos serviços.

Q) Incumbe à contratada o fornecimento de todo o equipamento de segurança, cinto de segurança para atividades



UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

acima de 02 (dois) metros e que tenha risco de queda (tipo pára-quadras e respectivas cordas); e para o limpador de vidros, fornecer luvas, máscaras para pó.

Assim, o parecer emitido pela Controladoria – Gestão de Contratos Administrativos que foi utilizado como fundamento para considerar válida a proposta apresentada pela Licitante **JOB RECURSOS HUMANOS LTDA**, não considerou as especificidades da FORMAÇÃO DE EQUIPE DE VIDROS, mas se ateu apenas ao mínimo valor cotado, que resta totalmente inexecutável para esse feito. Logo, não poderia atender a exigência do Edital, pois não considerou os custos necessários como apontados acima.

Nesse aspecto, não havendo a abertura de planilha para demonstração desse custo exigido no edital, bem como, sendo o valor cotado para a Equipe de Vidros INEXEQUÍVEL, deixou a licitante de atender também aos comandos acima estabelecidos, razão pela qual deverá ser **DECLASSIFICADA SUA PROPOSTA**.

2 - GUSSIL INDÚSTRIA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

O Edital é o instrumento vinculatório que determina o regramento do procedimento licitatório, devidamente publicado, produz o seu efeito como lei.

ITEM 4.0 – LIMPEZA DE VIDROS EXTERNOS.

*4.0 – LIMPEZA DE VIDROS EXTERNOS – mensalmente, deverá à contratada, efetuar limpeza de vidros, parte interna e externa, **através de equipe volante**, de conformidade com as normas de segurança, aplicando-lhes anti-embacantes. (sic)(grifo)*

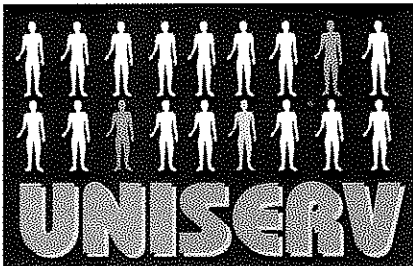
Ao analisar a proposta apresentada pela licitante **GUSSIL INDÚSTRIA COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, verifica-se que efetuou a cotação do valor equivalente a 8,0% do valor referente aos valores do custo mensal do posto.

No entanto, **NÃO HOUVE A APRESENTAÇÃO DA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE CUSTOS COM REFERÊNCIA A EQUIPE DE VIDROS, NOS TERMOS DO ITEM IX, LETRA 'A', 'B' e 'K' e "Q" DO PROJETO BÁSICO INTEGRANTE DO PRESENTE EDITAL.**

Como decorrência lógica da existência de EQUIPE DE VIDROS VOLANTE há a necessidade de contratação de **PESSOAL ESPECÍFICO E TREINADO, EQUIPAMENTOS, MATERIAS, UNIFORMES, VEÍCULOS, VALE-TRANSPORTES E DEMAIS ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS**, cujos custos deveriam constar das planilhas e não apenas serem vinculados ao custo mensal de cada posto, pois, estão sujeitos aos Reajustes pela Convenção coletiva de Trabalho e à tributação específica entre as funções distintas da mão de obra, materiais e encargos legais.



15/02/2017 09:13:02 000572 000001 000001 000001



UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Nesse aspecto, se tornaria inviável utilizar do valor apontado sem a abertura da planilha para verificação dos valores devidos, mormente, quando estes valores deverão ser utilizados como base de reajustamento de preços.

Ademais, o disposto no inciso "B" aduz expressamente:

B) O valor total para cada posto de trabalho devera ser detalhado na forma do Anexo II (planilha de custos e formação de preços de Serviços de Limpeza); para cada carga horária/pessoa na composição da carga horária total de cada posto de serviço.

K) As empresas deverão efetuar pagamento e entrega de vale-transporte ou outro benefício no local de trabalho, a não ensejar abandono do local de trabalho por parte do empregado durante o horário de execução dos serviços.

Q) Incumbe à contratada o fornecimento de todo o equipamento de segurança, cinto de segurança para atividades acima de 02 (dois) metros e que tenha risco de queda (tipo pára-quadras e respectivas cordas); e para o limpador de vidros, fornecer luvas, máscaras para pó.:

Assim, o parecer emitido pela Controladoria – Gestão de Contratos Administrativos que foi utilizado como fundamento para considerar válida a proposta apresentada pela Licitante **GUSSIL INDÚSTRIA COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, não considerou as especificidades da FORMAÇÃO DE EQUIPE DE VIDROS, ma se ateve apenas ao valor cotado.

Nesse aspecto, não havendo a abertura de planilha para demonstração desse custo exigido no edital, deixou a licitante de atender aos comandos acima estabelecidos, razão pela qual deverá ser DESCLASSIFICADA SUA PROPOSTA.

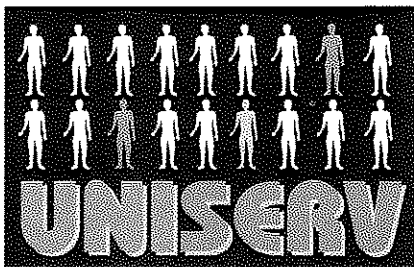
3 – MARINONIO SERVICE LTDA

Com referência a proposta da empresa em destaca, cabe apontar que embora tenha cotado em PLANILHA ESPECÍFICA A EQUIPE DE VIDROS, todavia, os valores apontados não condizem com custo real que a ser verificado, pois não foi cotado nos insumos da respectiva planilha o veículo destinado a equipe de vidros, razão pela qual o valor apontado não corresponde ao valor da proposta apresentada.

Dessa forma, não há como acolher a proposta apresentada.

DO REQUERIMENTO

Assim diante de todo o fundamento acima apontado, REQUER seja acolhido o presente Recurso Administrativo com fulcro no Artigo 109, da Lei 8.666/93 e demais preceitos legais para o fito específico de, exercendo a Douta Comissão sua



UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

reconsideração, rever a decisão **para que sejam DESCLASSIFICADAS** as propostas das LICITANTES acima apontadas nos autos da presente CONCORRÊNCIA nos termos da fundamentação supra que a esse pedido integra. Caso NÃO SEJA MODIFICADA decisão, REQUER SEJA ENCAMINHADA A AUTORIDADE SUPERIOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º abaixo transcrito, para que reveja a decisão procedendo a sua necessária reforma:

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Requer seja dado ao mesmo o EFEITO SUSPENSIVO PREVISTO NO ARTIGO 109, § 2º DA Lei 8.666/93, BEM COMO A SUSPENSIVIDADE DE TODOS OS ATOS DO REFERIDO CERTAME LICITATÓRIO.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Porto Alegre, RS, 29 de julho de 2013.

UNISERV – UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Maria Aparecida Monticelli

Procuradora

1532 29/07/2013 02:57:4 MARIA APARECIDA MONTICELLI